CONCLUSÃO

Em 06/04/2015 18:02:08, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 0011237-31.2013.8.26.0566 (n° de ordem 1228/13)

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Oco Comercio de Eletronicos Informatica e Games Ltda
Requerido: Aliança do Brasil Seguros S/A, BB Corretora de Seguros e

Administradora de Bens S/A e Potencial Vistorias de Seguros Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Oco Comercio de Eletronicos Informatica e Games Ltda

move ação em face de Aliança do Brasil Seguros S/A, BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A e Potencial Vistorias de Seguros Ltda, dizendo que na agência do Banco do Brasil S/A firmou o contrato de seguro de nº 000053573, ramo 0118, compreensivo empresarial, cuja cobertura também atenderia furto de até R\$ 10.000,00. As duas primeiras rés figuraram como seguradoras. Seu estabelecimento foi alvo de assalto ocorrido em 02.10.2012, fato registrado em boletim de ocorrência de nº 1759/12. Comunicou o sinistro. A autora recebeu em sua empresa a terceira ré, em 04.10.2012, a qual procedeu à vistoria para atender à regulação do sinistro. Entregou a esta a documentação necessária que lhe fora exigida. Dias antes, a polícia civil recuperou algumas mercadorias roubadas, discriminadas no boletim de ocorrência, as quais foram levadas pela terceira ré, como salvados, para permitir o pagamento da indenização. As rés negaram-se a esse pagamento sob a alegação de falta de cobertura. Até agora a terceira ré não lhe restitui os produtos recuperados do roubo. Faz jus ao recebimento da indenização de R\$ 10.000,00, obrigação a ser imposta à rés seguradoras. A terceira ré deverá ser compelida a lhe

restituir os bens recuperados e caso tenham se extraviado ou deteriorado, deverá ser imposta condenação às rés no valor de R\$ 5.000,00. Pede a procedência da ação para os fins já especificados, além de honorários advocatícios, custas, correção monetária e juros de mora desde a data do sinistro. Documentos às fls. 9/45.

As rés foram citadas. A ré Companhia de Seguros Aliança do Brasil contestou às fls. 63/74 dizendo que a negativa da indenização do seguro foi fundada no fato de não existir cobertura para os objetos do assalto e sim se o objeto deste fossem valores. As mercadorias roubadas são bens não cobertos pelo seguro, devendo ser aplicado o art. 760 do CC. Não é caso de aplicação da inversão do ônus da prova. Juros e correção monetária incidem a partir da citação e ajuizamento da ação, respectivamente. Improcede a demanda. Documentos às fls. 81/88.

A ré Potencial Vistoria de Seguros Ltda contestou às fls. 89/95 dizendo que o auto de entrega das mercadorias foi firmado pela autora e ficaram sob sua guarda. A contestante levou consigo três produtos que não tinham condições de serem comercializados: filmadora digital Sony, um tablet de 8", um tablet de 7", discriminados à fl. 91. Coloca-se à disposição da autora para restitui-los. A autora está litigando de má-fé pois exige a devolução de bens que não foram entregues a ela contestante. O valor de R\$ 5.000,00 é abusivo. Improcede a demanda. Documentos às fls. 102/116.

Banco do Brasil S/A contestou às fls. 120/123 dizendo que a cobertura securitária seria possível desde que os objetos do furto ou roubo fossem valores e não mercadorias. Essa é a previsão expressa da apólice. Por valores entenda-se "dinheiro em espécie". Improcede a demanda. Documentos às fls. 124/127.

Réplica às fls. 132/139. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 142. Prova oral à fl. 207. Em memoriais, as partes reiteraram os seus pronunciamentos (fls. 215/226).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ré BB Corr. de Seguros e Administradora de Bens S/A contestou às fls. 120/123, muito embora sua identificação nessa peça tenha se limitado à denominação Banco do Brasil S/A. Essa ré figurou como corretora (fl. 13). Incontroverso que o contrato de seguro foi firmado no interior d agência do Banco do Brasil S/A. A autora informou na inicial que ao tempo da contratação do seguro, o preposto dessa ré afirmou ao presentante da autora que "o seguro

cobriria todos os bens da loja, inclusive um possível furto de mercadoria até o limite do valor de R\$ 10.000,00". Por essa razão é que se mantém essa ré, corretora do seguro, no polo passivo. Observo que em contestação esse fato especificado no segundo parágrafo de fl. 3vº não foi questionado pelas rés.

A ré Potencial Vistoria de Seguros Ltda é parte legítima para responder aos termos desta ação, pois foi acusada de retirar da posse da autora "os salvados" recuperados pela Polícia Civil. A autora ressalvou que, na hipótese da indenização não ser paga, todas as rés deverão ser condenadas ao pagamento do valor correspondente ao dos produtos do assalto.

Consta de fls. 16/18 que a empresa autora, na pessoa de seus prepostos e funcionários foram assaltados no dia 01.10.2012. Os objetos roubados estão discriminados às fls. 16, 20/23. A autora exibiu as notas fiscais de fls. 24/47 comprovando a titularidade dominial dos produtos roubados.

A autora comunicou às rés a ocorrência do sinistro, conforme fls. 81/86. A ré BB Seguros apresentou à autora o resultado de análise do sinistro nº 18201204697, conforme fl. 87, negando-lhe a indenização sob o fundamento de que o contrato de seguro ouro empresarial (proposta nº 36765621) não prevê cobertura para a subtração de mercadorias e bens. Consta de fl. 13 a proposta do seguro. As coberturas contratadas foram: a) incêndio, incl. de. tumultos, raio e expl. qualquer natureza ... R\$ 70.000,00; b) danos elétricos ... R\$ 5.000,00; c) quebra de vidros ... R\$ 1.000,00; d) roubo ou furto qualificado de valores – estabelecimento ... R\$ 10.000,00.

As rés, compreendendo a seguradora e a corretora, não exibiram a apólice de seguro elucidando a expressão "valores". Não consta de fls. 13/13vº de modo elucidativo que o vocábulo "valores" corresponde de modo restrito a "dinheiro". O Novo Aurélio, O Dicionário da Língua Portuguesa, editora Nova Fronteira, 3ª edição, 1999, pág. 2044, apresenta extenso rol polissêmico para esse vocábulo, não se restringindo à expressão "dinheiro" ou "moeda corrente legal de um país". No conjunto de bens que integram o estabelecimento da autora, destacam-se seus produtos ou mercadorias que integram o conceito de "valores".

Sem dúvida que a autora ao contratar o seguro imaginou que a cobertura de R\$ 10.000,00 para furto ou roubo de "valores" compreendia "as mercadorias presentes no estabelecimento". A conclusão do contrato deve guardar sintonia com os requisitos exigidos pelo art. 31, do CDC: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados (...)".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Sem dúvida que a proposta de fl. 13 contém expressão que induziu a autora a erro, imaginando que a cobertura compreendia "valores" alvo de furto ou roubo, cujo significado é abrangente e não restrito como imaginado pela própria seguradora. Trata-se de expressão que, no nascedouro, exigia limitação vocabular se é que a cobertura se restringia tão só a dinheiro.

Na regulação do sinistro, a ré Potencial Vistoria de Seguro Ltda levou consigo alguns dos produtos que a polícia civil recuperou após o assalto. Sem dúvida que esse fato gerou na autora ideia de que se tratavam de "salvados", imaginando desde então que a indenização pelo roubo seria satisfeita. Essa ré não agiu dentro do direito, na medida em que, até hoje, embora a negativa de fl. 14, não restituiu os bens para a autora. Com a procedência desta ação, evidente que os bens levados por essa ré deverão ser entregues coo salvados à seguradora, não tendo assim as rés obrigação legal de restitui-los à autora. De fato, essa ré levou apenas os bens especificados no primeiro parágrafo de fl. 91.

O valor dos bens roubados superou o valor da cobertura de R\$ 10.000,00, razão pela qual as rés Seguradora e Corretora terão que pagar à autora esse valor, com correção monetária desde a data do roubo, juros de mora de 1% ao mês contados da data da negativa de pagamento da indenização (fl. 14: 04.12.2012).

JULGO: a) PROCEDENTE a ação para condenar as rés Aliança do Brasil Seguros S/A e BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A a pagarem à autora, indenização securitária pelo roubo no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde a data do roubo, juros de mora de 1% ao mês contados da data da negativa de pagamento da indenização (fl. 14: 04.12.2012), além de 20% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo; b) IMPROCEDENTE a ação ajuizada em face de Potencial Vistorias de Seguros Ltda. A autora pagará a essa ré, a título de honorários advocatícios, 15% sobre os R\$ 5.000,00 indicados na letra "d" de fl. 6.

P.R.I.

São Carlos, 08 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA